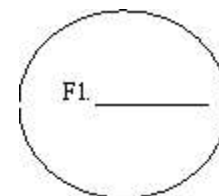




ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José  
Vara da Fazenda Pública



**PROCESSO: 0900133-49.2018.8.24.0064**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RÉU: CAMYLA SILVA TSCHA & CIA LTDA ME**

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trato de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face de **Camyla Silva Tscha & Cia LTDA. ME.** fundada em irregularidades no cultivo e comercialização de produtos.

Aduz o autor que foi notada a presença de agrotóxico (*carbendazim, clopirifós etílico e lufenurin*) em desconformidade com as normas sanitárias e dispositivos legais aplicáveis, fato que coloca em risco a incolumidade física dos consumidores.

A tentativa de resolução extrajudicial do assunto, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta teria sido rechaçada pelo requerido, motivo pelo qual não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente *actio*.

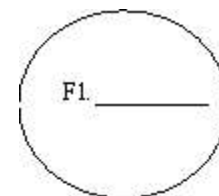
### **Decido.**

Impõe-se ressaltar que *poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo* (Lei n. 7.347/85, art. 12) em qualquer ação civil pública, sobretudo nos conflitos que visam obrigações de fazer ou não fazer.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de São José  
 Vara da Fazenda Pública



Assim, para a concessão da tutela de urgência, dois são os requisitos cumulativos: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano. O doutrinador **Candido Rangel Dinamarco** ensina que *"probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes a aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes, (...). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança (...). o grau de probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder"* (A Reforma do Código de Processo Civil, p. 145)

Conforme a lição de **Cassio Scarpinella Bueno**, os requisitos presentes no dispositivo supracitado "são expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*" (Novo CPC Anotado, p. 219).

Pois bem.

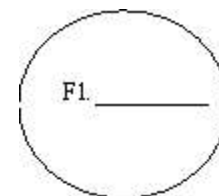
Nos termos do artigo 39 do Estatuto Consumerista, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

O pedido veio acompanhado dos documentos que instruem o Inquérito Civil de n. 06.2017.00006751-4, bem como dos Relatórios de Ensaio do Laboratório Eurofins (fls. 21/24), estes últimos produzidos a partir de amostras coletadas pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) – que também emitiu Parecer Técnico Interpretativo (fl. 25) – diretamente no estabelecimento comercial da parte ré, localizado nas dependências das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina - CEASA (fl. 20).

Referidos elementos de prova, ainda que em cognição sumária, são capazes de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* em grau suficiente para autorizar



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José  
Vara da Fazenda Pública



a tutela cautelar requerida, porquanto indicam a flagrante presença indevida de agrotóxicos não permitidos.

Registre-se que a responsabilidade, na vertente hipótese, é de natureza objetiva, dispensando a comprovação do elemento subjetivo, conforme artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor.

De outro giro, o *periculum in mora* exsurge da circunstância de que, não sendo deferida a liminar, os consumidores terão inexoravelmente suas integridades físicas (vetor segurança, relativo ao acidente de consumo) expostas a agentes deletérios. Trata-se de um perigo substancial e inestimável, cujos efeitos devem ser enfaticamente mitigados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 12 da Lei n. 7.341/85, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada e, conseqüentemente, **DETERMINO** que a empresa **Camyla Silva Tscha & Cia LTDA. ME.** se abstenha de comercializar manga e demais produtos hortifrutigranjeiros com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido, sob pena de R\$ 1.000 (mil reais) por quilo de produto eventualmente comercializado.

CITE-SE, consignando que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.

Cumpra-se e intinem-se com urgência.

São José (SC), 16 de maio de 2018

**OTÁVIO JOSÉ MINATTO**  
**Juiz de Direito**